



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2027367-91.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que são embargantes ANA PAULA PASTRE DE OLIVEIRA e ANA PAULA PASTRE DE OLIVEIRA - ME, é embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30940
Ano 2025

Embargos de Declaração n. 2027367-91.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Jundiaí

Embargante: Ana Paula Pastre de Oliveira e Ana Paula Pastre de Oliveira - Me

Embargado: Município de Jundiaí

Embargos de Declaração. Acórdão negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ora embargante, ante o reconhecimento de que eventual nulidade da citação foi suprida em razão do comparecimento espontâneo da executada, não tendo se configurado a prescrição intercorrente. Ausência do vício imputado ao aresto (omissão). Embargos opostos para rediscutir a matéria decidida. Inadmissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Embargos rejeitados.

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Ana Paula Pastre de Oliveira e Ana Paula Pastre de Oliveira – Me** em face do acórdão de p. 30/46, o qual negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ora embargante, ante o reconhecimento de que eventual nulidade da citação foi suprida em razão do comparecimento espontâneo da executada. E mesmo que eventualmente nula a citação, não restaria configurada a prescrição intercorrente, ante a aplicabilidade da Súmula 106 do C. STJ ao caso concreto.

As razões recursais imputam omissões ao acórdão recorrido. Alega a embargante, em síntese, que o v. aresto não se manifestou quanto a nulidade da citação realizada. Consequentemente, seria de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que apenas a diligência efetiva seria suficiente para interromper a contagem do prazo prescricional, tendo o comparecimento espontâneo ocorrido após o decurso do prazo prescricional.

II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. Contudo, a despeito dos argumentos sustentados pela embargante, não comportam acolhimento.

O acórdão embargado está assim ementado:

“Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. ISS do exercício de 2007. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade fundada na nulidade da citação e consequente prescrição intercorrente dos créditos. Insurgência da excipiente. Desacolhimento. Eventual nulidade da citação que foi suprida em razão do comparecimento da executada, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição por meio do despacho citatório, em abril de 2015. Adoção dos entendimentos pacificados pelo C. STJ quando do julgamento do REsp 1.340.553/RS (Teses dos Temas 566 a 571) e pelo C. STF quando do julgamento do RE 636.562 (Tese do Tema 390), de observância obrigatória pelos tribunais. Demora na citação que decorreu de atrasos atribuíveis aos mecanismos da Justiça. Inteligência da Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente não configurada, ainda que não considerada a citação postal questionada. Decisão mantida. Recurso não provido.”

As questões ora trazidas pela embargante estão tratadas expressamente no v. acórdão recorrido, quando consignou que:

“Inobstante a executada afirme que não reside, nem jamais residiu no referido endereço, há que se observar que a mesma tomou conhecimento da presente execução, na medida em que compareceu ao processo apresentando exceção de pré-executividade (copiada às p. 10/14), bem como interpôs o presente agravo de instrumento, sendo que o comparecimento espontâneo supre a falta ou eventual nulidade da citação, nos termos do § 1º do art. 239 do CPC:

(...)

No mais, observo que a agravante não demonstrou qualquer prejuízo em decorrência da forma como se deu a citação, visto que teve oportunidade de opor exceção de pré-executividade e ter a sua tese de fundo apreciada, tudo a comprovar que foi amplamente exercido o contraditório e a ampla defesa.

(...)

Ocorre que, neste caso concreto, inobstante a tentativa inicial de citação tenha sido infrutífera (p. 11), com ciência da Fazenda Pública em 23.06.2014 (p. 21), ainda que se considere nula a citação postal realizada à p. 25, não é o caso de se reconhecer a

prescrição intercorrente, como pretende a excipiente.

Isso porque, inobstante o AR de citação positivo tenha sido juntado aos autos ainda em 18.05.2018 (p. 24), não houve intimação da exequente quanto ao seu resultado, tendo a Fazenda Pública tomado conhecimento do ocorrido apenas em janeiro de 2020 (data da petição de p. 26).

Não bastasse, apresentado pedido de pesquisa de bens ainda em março de 2020 (p. 26), antes, destaco, do decurso do prazo prescricional acrescido do prazo anual de suspensão, o mesmo apenas foi apreciado e deferido em julho de 2022 (p. 28), sem, contudo, o mesmo ter sido efetivado até a apresentação da exceção de pré-executividade de p. 30/34, em 2023.

Não se extrai que as paralisações ocorridas após a juntada do AR de p. 25 e entre o pedido de penhora (oportunamente protocolado) e o comparecimento espontâneo da executada, possam ser imputadas a qualquer conduta desidiosa por parte do Município exequente, mostrando-se aplicável ao caso o entendimento da Súmula n. 106 do C. STJ, *in verbis*:"

Note-se que restou perfeitamente esclarecido que eventual nulidade da citação foi suprida em razão do comparecimento espontâneo da executada aos autos, para apresentar exceção de pré-executividade.

Igualmente, restou destacado que, ainda que considerada a nulidade da citação postal realizada, não é o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente, ante a aplicabilidade da Súmula 106 do C. STJ ao caso concreto.

Constata-se, assim, que não houve omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Verifica-se também que a matéria objeto das razões e das contrarrazões foi devidamente analisada, sendo examinadas todas as questões postas nos autos.

Há obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento pela parte.

Omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

A contradição se dá quando o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Depreende-se que a embargante pretende, na verdade, a rediscussão de matéria, com a reforma do julgamento proferido, o que não se pode admitir por intermédio da via eleita, consubstanciada nos presentes embargos de declaração.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

Logo, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior¹, *“o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”*.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...]

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]”

(REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

E ainda:

“[...]

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a

¹ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III, 47. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061.

desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

[...]"

(EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

São admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionálissimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção².

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³ destacam que:

"[...] A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. [...]"

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1025 do CPC/2015.

Nesse sentido, vale trazer à baila o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

"Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação

² EDcl no RMS 18.399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010.

³ Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 14. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1115, nota n. 10 ao artigo 535 do CPC/1973.

do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico.” (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01, São Paulo, 2ª Câmara Civil, citados nos embargos de declaração nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

No mesmo sentido:

“O prequestionamento para o Recurso Extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas sim que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (STF – Pleno, RE 141.788/9-CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

E ainda: (a) STJ – 4ª Turma – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1014144/AM – Relator Luís Felipe Salomão – Acórdão de 4 de dezembro de 2012, publicado no DJE de 4 de fevereiro de 2013; e (b) TJSP – 21ª Câmara de Direito Privado – Embargos de declaração n. 0254578-12.2012.8.26.0000 – Relatora Teresa Ramos Marques - Acórdão de 22 de abril de 2013, publicado no DJE de 15 de maio de 2013.

Enfim, não havendo omissão a ser suprida (ou qualquer outro vício) e não se prestando os embargos de declaração ao mero prequestionamento de matéria visando à interposição dos recursos especial e extraordinário ou à rediscussão do que foi decidido, impõe-se a rejeição deste recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **rejeitam-se os Embargos de Declaração.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)